## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — RECLASSIFICAÇÃO*

*— A reclassificação de cargo feita após a aposentadoria não aproveita ao funcionário inativo.*

*— A revisão de proventos do aposentado somento cabe nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Virgílio Domingues da Silva Filho
Agravo de instrumento nº 58 155 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: O Tribunal Superior Eleitoral não conheceu de recurso interposto por Virgílio Domingues da Silva Filho, adotando como razões de decidir as que foram aduzidas em parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 11).

Em seu relatório (fls. 8), o eminente Ministro Thompson Flores expôs a controvérsia pela forma seguinte:

"O pacerer da Procuradoria-Regional Eleitoral, proferido, a fls. 21, em sua parte expositiva, resume a pretensão:

"Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, aposentado, alegando que sofreu decesso de dois símbolos em decorrência do enquadramento definitivo do pessoal inativo desta Corte de Justiça, solicita seja restabelecido em seu provento integral o *quantum* suprimido.

Invoca para tanto as disposições contidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 673/69, combinados com os dos Decretos-leis n.os 1 209 e 1 202, esclarecendo que o ato atacado poderá ser aplicado de maneira que se lhe assegure "a percepção da diferença entre o vencimento ou provento anterior e o resultado da revisão até que ela seja absorvida, progressivamente, em razão de futuros reajustamentos."

A decisão em exame foi proferida através da Resolução nº 275/72, desta Corte de Justiça, dando cumprimento a determinação do Tribunal Superior Eleitoral, aclarada quando do envio a este Regional da tabela do Quadro de Pessoal, com os novos valores de vencimentos, no que resultou a revisão ora atacada, em parte.

..."

2. O eg. Tribunal Regional Eleitoral, em decisão de 13.9.72, indeferiu o pedido.

Fê-lo em conformidade com o voto do ilustre Relator, Dr. Carlos Madeira, do qual cabe destacar, fls. 31-3:

"...

A primeira indagação que se fez, ante a decisão saneadora do Tribunal, é se podia ele anular em Resoluções ilegais. A resposta está em dois enunciados da Súmula da jurisprudência predominante do Supre-

mo Tribunal Federal. O primeiro, de nº 346, diz que "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". O segundo, de nº 473, estabelece que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial."

Esses enunciados têm precedentes conspícuos, bastando lembrar o voto de Pedro Lessa, citado por Ary Franco, no julgamento do MS nº 4 609, acórdão de 11 de novembro de 1957 (*RTJ*, 3/651): "Não há disposição de lei nem princípio de direito que vede à Administração a reforma ou cassação de seus atos ilegais, visto como de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas, em benefício dos quais foi realizado o ato ilegal."

Releva notar, para prevenir dúvidas, que o enunciado 473 da *Súmula* prevê e distingue as duas hipóteses do desfazimento do ato administrativo: o anulamento, em virtude de infringência ou contrariedade à lei, para o qual não competentes a Administração e o Poder Judiciário, em qualquer consideração a direito adquirido; e a revogação, segundo o juízo de conveniência ou oportunidade, da competência exclusiva da Administração, respeitados os direitos adquiridos.

A segunda indagação diz respeito a poderem ou não ser revistos os atos de aposentadoria, antes de serem submetidos a registro no Tribunal de Contas.

No MS nº 19 861, de 31.3.71, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ato de aposentadoria, sendo um ato complexo, sujeito a registro no Tribunal de Contas, pode ser anulado por seu firmatário, por ilegalidade, nos termos da *Súmula* 473. No voto que então proferiu, o eminente Ministro Djaci Falcão afirmou que os atos de aposentadoria só se tornam perfeitos depois de registrados no Tribunal de Contas. Sem isso, não há situação jurídica consumada, sendo, pois, suscetíveis de revisão pela própria Administração (*RTJ*, 58/382).

A teoria do ato administrativo, estudando o ato complexo — como é a apôsentadoria — veio espancar dúvidas a respeito da jurisdição do Tribunal de Contas. Hoje é pacífica a jurisprudência no sentido de que, até ser registrado, o ato pode ser livremente revisto de vício insanável. A estrutura judicialiforme do Tribunal de Contas não exclui o poder de ver da Administração de rever os seus próprios atos, desde que ainda não registrados. E mesmo os atos já registrados podem ser revistos por imperativos de legalidade, mas a revisão só tem eficácia depois de novo registro na Corte de Contas — é o que se enuncia na *Súmula* 6.

Por todos esses motivos, voto pelo indeferimento do pedido. Primeiro, porque os proventos de aposentadoria do requerente foram apenas regularizados, não tendo havido decesso, propriamente, mas correção de enquadramento. Segundo, porque a aplicação à hipótese da absorção progressiva prevista nos Decretos-leis n.os 673/69 e 1 202/72, além de descabida, importaria, afinal, na reforma da decisão adotada pela Resolução nº 256, pois reconheceria direito onde se declarou inexistente qualquer direito. Terceiro, porque o Tribunal tem o poder-dever de rever seus próprios atos administrativos eivados de irregularidade. Quarto, porque ainda não foi encaminhado, como manda a lei, o ato de aposentadoria a registro do Tribunal de Contas.

Quanto ao pagamento da parte recebida indevidamente pelos funcionários, durante largo tempo, não há que se cogitar neste julgamento, até porque o Tribunal nada decidiu a respeito, quando do anulamento das Resoluções de 1960, por não ter ficado

demonstrada a má-fé dos funcionários na percepção de aumento porventura havidos."

3. A tempo, recorreu o prejudicado, fls. 51-2. Antes oferecera reclamação sobre questão de ordem ocorrida no julgamento ora recorrido, a qual resultou desatendida, irrecorridamente, fls. 36-50, que, em lugar de integrar o feito, deveria estar apensada, porque incidente.

Admitido pelo despacho de fls. 53, ensejou as razões de fls. 55-7.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 68-9:

"Alega o recorrente que o julgado impugnado (fls. 12-6) teria violado dispositivos de lei federal, ao lhe indeferir a pretensão de ver restabelecida a integridade de seus proventos, diminuídos de dois símbolos.

2. Como bem demonstra a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 21-4), não tem razão o recorrente. Os dispositivos legais havidos como violados não têm aplicação à espécie.

3. Verifica-se, por outro lado que, se o recorrente sofreu redução em seus proventos, foi pelo fato de ter a administração constatado que o nível atribuído ao servidor não se coadunava com o previsto em lei. A tabela elaborada pela Corte Regional foi objeto de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral que, entendendo-a ilegal, determinou que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional só pagasse vencimentos das tabelas legais.

4. Não houve, portanto, decesso, pois não se tratava de situação legítima, mas sim, revisão de ato ilegal, efetivado no âmbito da própria Administração e nos limites do poder discricionário de corrigir seus próprios atos, como proclamado nos enunciados 346 e 473 da *Súmula* do Supremo Tribunal Federal.

5. De qualquer modo, entretanto, a pretensão do recorrente não poderia prosperar, visto que os "servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados" (*Súmula* 27).

6. Opinamos, diante do exposto, pelo seu não provimento."

Recurso extraordinário interposto dessa decisão não foi admitido, *ut* despacho, a fls. 17, que diz:

"Trata-se de recurso extraordinário que busca suporte unicamente na alínea *a* do preceito constitucional pertinente, manifestado por Virgílio Domingues da Silva Filho contra o acórdão de fls: 15-9, assim oficialmente ementado:

"Servidor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Proventos da aposentadoria. Redução motivada em erro e antes de seu registro no Tribunal de Contas. Legalidade. Aplicação da *Súmula* 473, primeira parte, do Supremo Tribunal Federal."

Em lacônica petição, limita-se o recorrente a alinhar uma série de leis federais a que teria negado vigência aquele julgado, sem procurar mostrar como e por que forma foram os referidos diplomas desrespeitados. Aliás em seu voto, anota o eminente relator do julgado, Ministro Thompson Flores, que os aludidos diplomas, como mostra o Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, com o apoio da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, nenhuma aplicação tem ao caso dos autos.

Suscita ainda o recorrente, acrescente-se, preliminar de incompetência desta Corte para apreciar a espécie, com o que se teria contrariado o art. 72, § 8º, da Lei Maior, além de outros que menciona, com afronta, ainda, a outros dispositivos de leis federais. Trata-se, contudo, de matéria não prequestionada e que, por isso, não autoriza a interposição do apelo maior (verbetes 282 e 356 da *Súmula*).

Por todo o exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 139, da vigente Lei Maior

e ainda porque, em última análise, fundou-se o v. acórdão recorrido na jurisprudência na *Súmula* 473 do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao apelo extraordinário de fls. 84-5."

Ao agravo manifestado pelo recorrente neguei seguimento por este despacho (fls. 26):

"Cumprindo determinação do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional do Maranhão reduziu, antes do registro pelo Tribunal de Contas, os proventos da aposentadoria de Virgílio Domingues da Silva Filho, que haviam sido calculados em desacordo com a lei.

Indeferido pedido de reconsideração, houve recurso para o Tribunal Superior, que dele não conheceu.

O extraordinário não foi admitido, porque não caracterizada negativa de vigência do direito federal aplicável, acrescendo que a decisão impugnada encontra amparo na *Súmula* 473.

Reportando-me aos jurídicos fundamentos do despacho de fls. 17, nego seguimento ao agravo."

Daí o agravo regional de fls. 28, que tem parecer contrário da Procuradoria-Geral da República (fls. 39).

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): Não cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se forem contrárias à Constituição. É o que esta determina, no art. 139.

No caso, trata-se de redução de proventos de aposentadoria, a que se procedeu em obediência a julgado daquele Tribunal. O ato de revisão ocorreu antes do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. A decisão recorrida amparou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal, invocando os verbetes 346 e 473 da *Súmula*.

Argúi-se contrariedade ao art. 72, § 8º, da Lei Maior, que dá competência ao Tribunal de Contas para julgar da legalidade das concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Mas, na hipótese, não se configura usurpação dessa competência, não havendo impedimento a que o Tribunal de Contas aprecie, oportunamente, a legalidade do ato questionado.

Alega-se também ofensa ao art. 153 (§§ 3º, 4º, 15, 30 e 36). Quanto ao 3º, não se pode falar em direito adquirido a proventos fixados em desacordo com a lei, num processo de aposentadoria ainda não ultimado, porque não submetido ao registro do Tribunal de Contas. O § 4º também não foi contrariado, acontecendo que o ato, que a agravante impugna, decorreu de decisão proferida pelo Tribunal competente. O § 15 diz respeito à garantia de defesa dos acusados perante a Justiça Criminal. O § 30 assegura o direito de petição, que o agravante tem reiteradamente exercido. Por fim, o § 36, que ressalva os direitos e garantias implícitos, decorrentes dos princípios constitucionais expressos, não autoriza o cabimento de recurso extraordinário oriundo da Justiça Eleitoral e, por isso, sujeito às restrições do art. 139.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 58 155 (AgRg) — MA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Agte., Virgílio Domingues da Silva Filho (Advogado em causa própria).

Decisão: Não provido o agravo regimental. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.